



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1929440 - SP(2021/0088409-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS GAZZOLA - SP250488
DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO - SP361409
JUSUVENNE LUIS ZANINI - SP399243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MIGRAÇÃO. REVISÃO DO SALDAMENTO. DESCABIMENTO. TEMA N. 943/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Arts. 1.000 c.c. 1.009, § 1º, e 223 do Código de Processo Civil, que não foram objeto de decisão da instância inferior. Descabimento da revisão do julgado em razão da ausência de prequestionamento.
2. Incorporação de verbas trabalhistas acordadas em reclamatória em previdência. Impossibilidade pela migração do plano de previdência (Prevmais), a partir de transação com extinção do plano de previdência original, em consonância com o Tema n. 943 desta Corte.
3. Nulidade do acordo da mudança de planos não requerida. Sem ajuste pontual de cláusula do pacto. Tema 943 e jurisprudência consolidada do STJ.
4. É impertinente a reapreciação de cláusula contratual, nos termos da Súmula 5 do STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1929440 - SP (2021/0088409-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS GAZZOLA - SP250488
DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO - SP361409
JUSUVENNE LUIS ZANINI - SP399243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MIGRAÇÃO. REVISÃO DO SALDAMENTO. DESCABIMENTO. TEMA N. 943/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Arts. 1.000 c.c. 1.009, § 1º, e 223 do Código de Processo Civil, que não foram objeto de decisão da instância inferior. Descabimento da revisão do julgado em razão da ausência de prequestionamento.
2. Incorporação de verbas trabalhistas acordadas em reclamatória em previdência. Impossibilidade pela migração do plano de previdência (Prevmais), a partir de transação com extinção do plano de previdência original, em consonância com o Tema n. 943 desta Corte.
3. Nulidade do acordo da mudança de planos não requerida. Sem ajuste pontual de cláusula do pacto. Tema 943 e jurisprudência consolidada do STJ.
4. É impertinente a reapreciação de cláusula contratual, nos termos da Súmula 5 do STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO (JULIO) interpôs recurso especial contra decisão proferida em julgamento de recurso de apelação em decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santo Paulo, proferida pela Desembargadora ROSSANA TEREZA CURIONI MERGULHÃO, em que pretende a inclusão das verbas objeto de condenação trabalhista na base de cálculo e contribuição previdenciária.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados no seguinte sentido:

***APELAÇÃO CÍVEL PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA.***

*Livre adesão do apelado a novo plano de previdência privada
Saldamento do plano anterior em caráter irretratável e irrevogável.
Pretensão do recorrido à integração ao benefício saldado de verbas
reconhecidas em ação trabalhista de que a apelante não participou.
Impossibilidade RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fls 1.124-1.133)*

Inconformado, JULIO manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal (CF), alegando a violação dos arts. 1.000 c.c. 1.009, § 1º, e 223 do Código de Processo Civil (CPC), ao sustentar que (1) o acórdão é nulo, por preclusão quanto a tese de transação, não tratado na sentença apelada; (2) que houve violação do Tema 955 do STJ, que admite o recálculo de benefício desde que ocorra aporte a ser vertido pelo participante.

Foi apresentada resposta (e-STJ, fls 1.212-1.235).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Preclusão e supressão de instância

Em embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação, JULIO discorreu que a sentença recorrida não tratou da transação de direitos e obrigações.

Os artigos invocados como fundamento para o reconhecimento da nulidade, quais sejam, arts. 1.000 c.c. 1.009, § 1º, e 223, todos do CPC, não foram objeto do acórdão recorrido, tampouco foram enfrentados em embargos de declaração.

Falta, portanto, o necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional para a interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pela Corte de origem, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que se tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Aplicável, assim, a Súmula n. 211 do STJ, que estabelece ser inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

(2) Da possibilidade do recálculo do benefício

O dissenso jurisprudencial alegado envolve a possibilidade de revisão do benefício previdenciário, à luz do Tema 955 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta-se que a ação de Júlio foi ajuizada em 1/6/2015, antes da modulação de 8/8/2018, e que há previsão regulamentar para inclusão da gratificação de função na base de cálculo, desde que haja recomposição integral das reservas matemáticas.

Por sua vez, o acórdão recorrido estabeleceu que:

Ulteriormente, em 1/9/2008, o recorrido firmou termo de adesão às regras de saldamento do reg/replan e ao novo plano e novação de direitos previdenciais, o qual estampava, como benefício saldado, a importância de R\$ 5.219,06 (fls. 565/567 e 817/819).

...

Se o recorrido repactuou sua relação com a recorrente, dando total quitação relativamente a qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN e às regras do REB, evidentemente que não pode exigir o pagamento de benefício que lhe foi assegurado no âmbito de ação trabalhista da qual a apelante não participou.

Ao julgar controversia similar à que ora é submetida a esta turma fracionária, a Colenda 34ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do eminente Des. Nestor Duarte, deixou assente a seguinte lição:

“Infere-se das provas amealhadas aos autos que em 1º.8.06 o autor alterou seu plano de previdência privada para o denominado PREVMAIS, aderindo ao saldamento do benefício (fls. 449).

Em que pese o entendimento esposado pelo aludido Tribunal Superior no Recurso Especial Repetitivo n. 1.312.736/RS, o aspecto do saldamento do benefício, em caráter irretratável e irrevogável, que fixou valor certo para o benefício do plano saldado, não compreendido pelo tema em questão, obsta a aludida pretensão do autor.

Por essas mesmas razões, a nova suspensão desejada por ele não tem cabimento.

Ademais, não se pode negar a força vinculante do referido negócio, eis que celebrado por pessoa maior e capaz.

Ainda que assim não fosse, a anulação reclamaria a demonstração de vício, sequer aventado pelo autor, cujo prazo de reconhecimento de há muito expirou, nos termos do artigo 178 do Código Civil.” (e-STJ, fls. 1.130-1.133)

Ocorre que o Tema 955 do STJ não se aplica à espécie. É o seu teor:

I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;

II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;

III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso; IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão

A modulação de efeitos, estabelecida no Tema 955 do STJ, não se submete ao caso dos autos, porque o ponto crucial está no fato de a previdência anterior ter sido

saldada, com assunção de nova previdência (Prevmais), e declaração de inexistência de verbas pendentes de reconhecimento.

Tal circunstância, de fato, está adstrita à Tese 943 do STJ, que serve ao não provimento do recurso, ao estabelecer:

1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária.

1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante.

A jurisprudência desta Corte, no mesmo sentido, apresenta precedentes com o mesmo desfecho:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E CONTRATO DE TRANSAÇÃO. MIGRAÇÃO E RESGATE. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. TRANSAÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA DE POUPANÇA E/OU DO BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE. NOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELAS ENTIDADES FECHADAS, HÁ SOLIDARIEDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS OU NEGATIVOS. CONTRATO DE TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO ONEROSO, UNITÁRIO E INDIVISÍVEL, TENDO POR ELEMENTO ESSENCIAL A RECIPROCIDADE DE CONCESSÕES.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária.

1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao statu quo ante.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp n. 1.551.488/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 1/8/2017 – sem destaques no original)

Mais recente:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. MIGRAÇÃO. REVISÃO DO SALDAMENTO. DESCABIMENTO. TEMA N. 943/STJ. SÚMULA N. 568/STJ. DEMAIS TEMAS RECURSAIS PREJUDICADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

...

No caso dos autos, como a ação foi proposta em 16/2/2012, o feito se inseriria na excepcional modulação de efeitos e viabilizaria a revisão.

Ocorre que, como acima destacado, a pretensão da recorrente é diversa, pois sua intensão é promover a revisão de valor apurado no momento da migração, querendo que o cálculo do benefício do qual aderiu com o saldamento seja alterado, o que vai de encontro com a exegese do entendimento firmado no Tema n. 943/STJ.

Ao contrário do que faz crer a recorrente, o saldamento decorrente da migração configura transação cuja observância das exigências legais caracteriza ato jurídico perfeito e acabado, de modo que não lhe assiste a pretensão de obter o cálculo (recálculo) com observância de regramento já revogado - "Plano de Benefício Definido (BD)" - e que melhor lhe beneficiaria, sob pena de a recorrente apenas vindicar "o melhor de dois mundos", a teor de destaque feito em precedente também firmado pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp n. 1.551.488/MS - Tema n. 943/STJ).

(REsp n. 1.920.832, Ministro Humberto Martins, DJe de 21/11/2024)

Portanto, como ocorreu a migração a partir de transação, não há como se reformar apenas no ponto que interessa ao recorrente. Seguindo-se a disposição do art. 848 do CC, sendo nula qualquer das cláusulas da transação, independentemente da natureza constitucional ou infraconstitucional do fundamento invocado para o reconhecimento do vício, toda a transação estaria maculada, o que determinaria o retorno das partes aos *statu quo ante*, o que foge ao pedido recursal.

Logo, o entendimento firmado pela instância ordinária está em consonância com a jurisprudência já consolidada no Superior Tribunal de Justiça, e, conforme colacionado, vedada está a hipótese de alteração pontual do plano de previdência migrado a partir de transação.

Ao fim, cumpre consignar que a revisão de cláusulas contratuais está vedada pela Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de FUNDEC, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.929.440 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0088409-0

Número de Origem:
10098598220158260071

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS GAZZOLA - SP250488

DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO -
SP361409

JUSUVENNE LUIS ZANINI - SP399243

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026